

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES APRESENTADOS CONCORRÊNCIA Nº 02/2018 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.811/2018-SAAE, DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, EXECUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE OBRAS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E OPERAÇÃO DA ETE PITICO, NESTE MUNICÍPIO, COM FORNECIMENTO TOTAL DE MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA.

Às dezesseis horas do dia nove de maio do ano dois mil e dezenove, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a Comissão Especial Permanente de Licitações do SAAE, composta pelos senhores, João Marcos Bonadio de Faria - analista de sistemas, Janaína Soler Cavalcanti - auxiliar administrativo e Daniela Matucci Casagrande - contadora I, nomeados através da Portaria nº 108 de 28 de março de 2019, para sob a presidência da senhora Janaína Soler Cavalcanti realizarem os trabalhos de análise e julgamento dos RECURSOS e CONTRARRAZÕES apresentados.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo de acordo com a publicação do Julgamento dos documentos em 18/04/19 (fls. 3196/3198), e entrega dos documentos (recursos) demonstrada em fls. 3228/3306 (CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA., entregue em 03/04/19), fls. 3307/3328 (CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., entregue em 05/04/2019), e contrarrazões as fls. 3330/3339 (GOETZE LOBATO ENGENHARIA S.A., em 06/05/19), às fls. 3340/3355 (CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA., em 06/05/19) e às fls. 3361/3375 (CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., entregue em 09/05/2019), motivos pelo qual são conhecidos pelos senhores julgadores.

Passando-se a análise do recurso apresentado pela CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA., a mesma, em síntese, afirma que foi indevidamente inabilitada, conforme segue:

Por não atender na íntegra o contido nos itens nº 10.1.3.1 (b) e 10.1.3.2 (a), ou seja, não comprovou a execução de projeto executivo nos atestados apresentados, alega que comprovou juntou a sua documentação 02 (dois) atestados que comprovam a execução dos serviços em quantidades e grau de complexidade muito maiores do que os estabelecidos em edital.



Alega também que os atestados estão correta e devidamente emitidos pelas empresas que receberam os serviços, solicitando assim sua habilitação no certame.

A empresa CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., em síntese alega que apesar do zeloso trabalho da comissão, o resultado do julgamento dos documentos não é suficiente para axaurir todas as questões de inabilitação que deveriam ser levantadas nas análises realizadas, de acordo com a mesma, a Licitante GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA. também deve ser inabilitada pois não atendeu ao solicitado no item 10.1.3.1, deixando de apresentar a capacidade profissional tendo apresentado apenas a comprovação de Engenheiro Civil.

Em sua defesa a empresa GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA. alega que a licitante CONSBEM equivocou-se ao solicitar sua inabilitação, pois sua empresa atendeu muito mais do que o solicitado através da apresentação de atestados tanto a capacidade operacional quanto profissional.

A licitante CONSTRUTORA ELEVAÇÃO também apresentou contrarrazões contra o recurso da empresa CONSBEM, dizendo (assim como disse em seu Recurso) que atendeu ao solicitado em edital quanto a comprovação de sua capacitação técnica para execução do serviço.

Ainda no "campo" das contrarrazões, a CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. não concorda com o recurso da CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA., pois alega que a Comissão agiu corretamente ao Inabilitá-la.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da

my
2
2

***vinculação ao instrumento convocatório, do
julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos***

O presente processo foi encaminhado para as Diretorias de Produção e de Planejamento que efetuaram análises aos recursos e contrarrazões apresentados conforme parecer em fls. 3357/3359:

No que diz respeito ao Recurso da CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA., informaram que após diversas diligências ainda restou uma dúvida quanto a execução dos projetos executivos nos atestados apresentados pela recorrente, solicitando assim que a Recorrente apresentasse um documento idôneo e formal, emitido pela Sabesp, a fim de confirmar a elaboração dos projetos executivos das ETEs, objeto dos contratos que os atestados de fls. 2420/2514 mencionam. A recorrente apresentou apenas declarações (REV 025/19 e REV 26/19) que trouxeram mais divergências com relação ao contido nos atestados apresentados inicialmente, não conseguindo comprovar o solicitado.

No que diz respeito ao Recurso da CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., a análise técnica entende que tanto as habilitações quanto Inabilitações devem ser mantidas, pois não foi levantado nenhum fato novo e relevante que alterasse o decidido anteriormente.

É cediço que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade igualmente devem permear os julgamentos realizados nos procedimentos licitatórios e, não se deve perder de vista que no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho, literalmente:

"É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, A VERIFICAR SE O LICITANTE CUMPRE OS REQUISITOS DE IDONEIDADE e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60).

Portanto, com base no acima exposto e ficando claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais e nem mesmo a qualquer outro

hm
Z
Q



**Prefeitura de
SOROCABA**

**Serviço Autônomo
de Água e Esgoto**



dispositivo a prejudicar os licitantes, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos. Desta forma, resolve esta Comissão conhecer os pedidos constantes dos Recursos Administrativos, negando-lhes **PROVIMENTO** e, mantendo, assim, a **HABILITAÇÃO, SOMENTE**, das licitantes **GOETZE LOBATO ENGENHARIA S.A.** e **CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.** e inabilitadas as demais licitantes conforme ata de julgamento dos documentos já publicada., devendo os autos serem encaminhados ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado.

Daniela Matucci Casagrande
Daniela Matucci Casagrande

João Marcos Bonadio de Faria
João Marcos Bonadio de Faria

Janaina Soler Cavalcanti
Janaina Soler Cavalcanti



3380

DA/Setor de Licitação e Contratos, em 10/05/2019.

- 01 -** Encaminhamos para conhecimento e manifestação quanto a Ata de análise e julgamento dos Recursos e Contrarrazões apresentados a Concorrência nº 02/2018, elaborada pela Comissão Especial Permanente de Licitações, às fls. nº 3376/3379.
- 02 -** Ao DEFA.

Janaina Soler Cavalcanti
Setor de Licitação e Contratos

Caren Francine Rodrigues
Chefe do Setor de Licitação
e Contratos

Priscila Gonçalves T. P. Leite
Chefe do Departamento Administrativo

DEFA em 10/05/19

FANOR SE MANIFESTAR DE MANEIRA FUNDAMENTADA
POERCA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE CONTRA
DE QUE: A LICITANTE CONSTRUTORA ELEVACAO NAO
ATENDEN AOS ITENS: 10.1.3.1, 'b' (OBRAS) E
10.1.3.2.3, BEM COMO QUE A MELHOR FORMA NAO
ATENDEN AOS ITENS: 10.1.3.1.1 e 10.1.3.1.1 e,
POR FIM, QUE A GOETZE NAO ATENDEN AO ITEM
10.1.3.2, 'd').
A DPLAN/DP

Rafael Negrelli
Procurador Municipal
OAB/SP 210.239

DP/DPLAN / 13/05/19

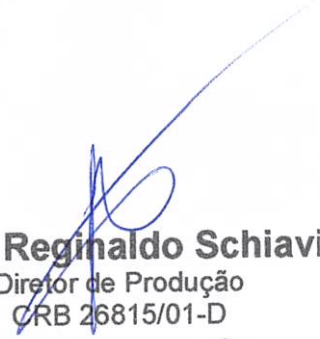
Processo SAAE nº 11.811/2019
Concorrência n.º 02/2018

- 1) O presente certame tem como objetivo a contratação de empresa de engenharia especializada para elaboração de projeto executivo, execução e implantação das obras de reforma, ampliação e operação da ETE Pitico, com fornecimento de mão de obra e equipamentos, neste município.
- 2) Conforme solicitado segue manifestação técnica complementar sobre os recursos e contrarrazões exauridas nas fls. 3357/3359:
 - Alega a empresa Consbem Construções Ltda. que o complemento do atestado técnico T-25122/2018 (fls. 2553) apresentado pela Construtora Elevação Ltda. não consta registrado no CREA. Para análise do item do edital 10.1.3.1 "b", utilizamos também o atestado certificado pelo CAT nº 2620180009381 onde descreve que foram executados as "Obras de Ampliação e Melhorias da ETE Bertioga" fato este que comprova que tais serviços foram sim executados com a ETE em operação e entendemos que tal complemento não necessita de registro no CREA pois somente vem complementar as informações implícitas no atestado mencionado.
 - Na alegação da mesma empresa Consbem que a empresa Construtora Elevação Ltda. não atendeu ao item do edital nº 10.1.3.2 "a", informamos que tal item esta atendido conforme o contido nas folhas nº 2411/2412.
 - Alega também a empresa Consbem Construções Ltda. que a empresa Melhor Forma Construtora Ltda. não atendeu ao item 10.1.3.1 "a" do edital, fato este comprovado na folha de nº 3189 porém, por um lapso deixamos de apontar no verso da mesma folha na conclusão da análise, desta forma o alego está correto.
 - Informamos também que o atestado apresentado pela empresa Melhor Forma Construtora Ltda. anexo nas fls. 1567/1572, está inserido no Anexo I (fls. 1508/1511) no item nº 61, que trata da cisão da empresa Geva Engenharia Limitada, porém tal atestado não foi utilizado para comprovação de nenhuma parcela de maior relevância constante do edital.
 - Na alegação da mesma empresa Consbem que a empresa Goetze Lobato Engenharia Ltda. não atendeu ao item do edital nº

10.1.3.2 "a", informamos que tal item esta atendido conforme demonstrado na fl. 3191 e o contido nas folhas nº 2053/2082.

3) Para análise e determinação.

4) Ao DEFA.



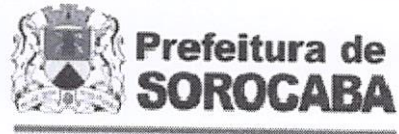
Biol. Reginaldo Schiavi

Diretor de Produção
CRB 26815/01-D



Eng. Mauri Glão Pongitor

Diretor de Planejamento e Projetos
CREA 0601731393



PA 11.811/2018 - Concorrência 02/2018

3383

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para elaboração de projeto executivo, execução e implantação de obras de reforma, ampliação e operação da ETE Pitico.

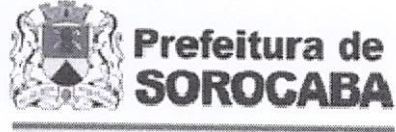
Assunto: recursos administrativos

Pelo DEFA

Inicialmente, deve-se ter em consideração que esta manifestação não constitui decisão, tratando-se, pois, de trabalho técnico, que objetiva auxiliar a Administração na tomada desta; que este parecer é meramente opinativo, não possuindo força vinculante em relação à Administração na tomada de suas decisões.

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 377. II:

Parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.



I. Relatório.

3384

Vem ao exame desta Procuradoria os recursos apresentados pelas licitantes: CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA. às fls. 3228/3306 e CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. às fls. 3307/3328, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações de fls. 3194/3195, que analisou e julgou os documentos de habilitação das licitantes.

Alega a recorrente CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA. que atendeu aos itens 10.1.3.1, "b" e 10.1.3.2, "a", ambos do Edital, por meio de dois atestados que comprovaram a execução dos serviços de elaboração de projeto executivo de Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, atestados esses registrados no CREA/SP sob as CATs nº 2620170009033 e 2620160004504.

Acrescenta a recorrente CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA. que a elaboração de projeto executivo de Estação de Tratamento de Esgoto - ETE pela mesma foi confirmada pela SABESP em sede de diligências realizadas pela Comissão Permanente de Licitações.

Por fim, aduziu ainda que, não obstante o constante dos contratos da SABESP, no sentido de que a mesma disponibilizou às suas contratadas o direito de uso dos projetos executivos, esses representaram apenas uma solução básica dos



**Prefeitura de
SOROCABA**

3385

empreendimentos, bem como que as SPEs contratadas, por meio da recorrente, adotaram soluções alternativas que demandaram a elaboração de outros projetos executivos.

Alega a recorrente CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. que a Licitante Construtora Elevação Ltda., além de não atender aos itens 10.1.3.1, "b" (no que toca a elaboração de projeto executivo de Estação de Tratamento de Esgoto - ETE) e 10.1.3.2, "a", conforme já decidido pela Comissão, também não atendeu aos itens: 10.1.3.1, "b" (no que toca a execução e implantação de obras de reforma e ampliação de Estação de Tratamento de Esgoto - ETE), considerando que o atestado complementar apresentado às fls. 2553 não consta da CAT de fls. 2515, ou seja, não veio acompanhado da CAT específica que lhe referencie; e 10.1.3.2.3, uma vez que das declarações de fls. 2700/2702 não constam a indicação de profissional com formação em engenharia mecânica.

Aduz ainda a recorrente CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. que a Licitante Melhor Forma Construtora Ltda., além de não atender aos itens 10.1.3.1, "b", 10.1.3.2, "a" e 10.1.5, "a", conforme já decidido pela Comissão, também não atendeu aos itens: 10.1.3.1, "a", na medida em que não apresentou responsável técnico com formação em engenharia mecânica e ao 10.1.3.1.1, considerando que não restou comprovada, de forma inequívoca e documentalmente, a

D



**Prefeitura de
SOROCABA**

3386

transferência do acervo das obras/serviços objeto do atestado apresentado às fls. 1567 para a recorrida.

Sustenta, por fim, a recorrente CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. que a licitante Goetze Lobato Engenharia Ltda. deixou de atender ao item 10.1.3.2, "a" do edital, no que se refere à capacidade profissional de engenharia elétrica e de engenharia mecânica.

A licitante Goetze Lobato Engenharia Ltda. apresentou contrarrazões às fls. 3330/3339, defendendo que atendeu todas as exigências constantes do edital, em especial a do item 10.1.3.2, "a", por meio dos atestados que menciona no corpo de sua manifestação.

A licitante Construtora Elevação Ltda. apresentou contrarrazões às fls. 3340/3355, reiterando suas razões recursais e asseverando que a certidão trazida pela mesma aos autos traz a indicação de todos os profissionais exigidos pelo Edital, inclusive o engenheiro mecânico, bem como que o complemento de atestado de fls. 2533 não necessita de registro no CREA, na medida em que apenas e tão somente esclareceu que os serviços foram executados com a ETE em operação, não alterando em nada o atestado originário.

15



**Prefeitura de
SOROCABA**

3387

A licitante Consbem Construções e Comércio Ltda. apresentou contrarrazões ao recurso da Construtora Elevação Ltda. às fls. 3361/3375, reiterando que os atestados apresentados pela recorrente não podem ser aceitos, uma vez que são frutos de uma subcontratação e, portanto, devem acompanhar o atestado principal para demonstrar toda a cadeia de acervação, bem como deve contar com a anuência do contratante principal.

A Comissão Permanente de Licitações, após manifestação da Diretoria de Planejamento e Projetos e da Diretoria de Produção (fls. 3357/3359), exercendo seu juízo de retratação manteve a decisão anterior tal como lançada, ou seja, a inabilitação das licitantes: Construtora Elevação Ltda. e Melhor Forma Construtora Ltda., pelos mesmos fundamentos e a habilitação das licitantes: Goetze Lobato Engenharia Ltda. e Consbem Construções e Comércio Ltda.

A área técnica apresentou manifestação complementar às fls. 3381/3382, por solicitação deste Departamento.

II. Da análise jurídica.

É o relatório.

No que diz respeito ao recurso da licitante CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA., mesmo após

D



**Prefeitura de
SOROCABA**

3388

esgotadas as diligências realizadas pela Comissão, tanto a mesma quanto a área técnica afirmam que pairam dúvidas fundadas acerca de informação constante dos atestados apresentados pela recorrente, mais especificamente relativa à comprovação da elaboração de projetos executivos de ETEs, já que os atestados por aquela apresentados, além de estarem assinados pelos próprios responsáveis técnicos dos serviços, atestam que a mesma elaborou os projetos executivos das ETEs objeto dos Contratos: 11.948/09 e 40.576/09 da SABESP, mas os referidos instrumentos contratuais, na sua cláusula 11, letra "c", dizem o contrário, ou seja, que os projetos executivos das ETEs objeto dos mesmos foram disponibilizados pela SABESP às SPES contratadas.

Desse modo, s.m.j., somente a apresentação de um atestado emitido pela própria SABESP por meio de seus órgãos competentes às SPES contratadas ou para a própria recorrente, já que essa integra aquelas sociedades na qualidade de sócia, possuindo, igualmente, legitimidade para tanto, o que, aliás, é o que de comum acontece em licitações, máxime por existir informação de que já há solicitação nesse sentido em trâmite na SABESP (fls. 3164), poderia espancar qualquer dúvida a respeito da matéria, faculdade que foi oportunizada à recorrente às fls. 3176/3177, porém não atendida.

W



**Prefeitura de
SOROCABA**

3389

Nesse sentido, como bem asseverou a área técnica às fls. 3187/3188 e 3357/3359, os documentos obtidos pela Autarquia e/ou apresentados pela recorrente em sede de diligências nos termos do artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93, possuem informações divergentes dos contratos objetos dos atestados por aquela apresentados.

Ademais, a recorrente em seu recurso de fls. 3228/3240 e nas contrarrazões de fls. 3340/3355, admitiu que a SABESP disponibilizou os projetos executivos relativos aos contratos objeto dos atestados por ela apresentados.

De se ressaltar ainda que, não merecem guarida as alegações da recorrente de que os projetos executivos disponibilizados pela SABESP representaram apenas uma solução básica dos empreendimentos, porquanto tal entendimento vai contra o disposto no artigo 6º, inciso X, da Lei 8.666/93, que define o projeto executivo como "o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra".

Outrossim, também não podem ser aceitas as afirmações da recorrente no sentido de que as contratadas adotaram soluções alternativas que demandaram a elaboração de outros projetos executivos, porquanto tal fato não restou comprovado.

15



Em relação ao recurso da licitante CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., mais especificamente no que diz respeito ao não atendimento do item 10.1.3.1, "b" (execução e implantação de obras de reforma e ampliação de Estação de Tratamento de Esgoto - ETE) pela Licitante Construtora Elevação Ltda., mesmo considerando a necessidade de registro no CREA de atestados complementares, o complemento do atestado técnico T-25122/2018 de fls. 2553 apenas e tão somente esclarece que os serviços foram executados com a ETE em operação, fato que pôde ser confirmado pela área técnica, conforme manifestação de fls. 3381, pelo atestado certificado pela CAT nº 2620180009381.

Ademais, o item 10.1.3.1, "b", no que diz respeito a prova de experiência de execução e implantação de obras de reforma e ampliação de Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, não exige que a execução e a implantação de obras tenham sido realizadas com a Estação em operação.

No mesmo sentido, a alegação da CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. de não atendimento ao item 10.1.3.2.3 pela Licitante Construtora Elevação Ltda., não pode ser acatada, porquanto a comprovação da existência dos responsáveis técnicos em cada uma das formações solicitadas pelo edital no item 10.1.3.1, "a" - qualificação técnica genérica (engenharia civil, elétrica e mecânica) encontra-se às fls. 2411/2412 dos autos, conforme

12



manifestação da área técnica de fls. 3381, não sendo a mesma exigência repetida em relação à qualificação técnica operacional e profissional - itens 10.1.3.1, "b" e 10.1.3..2, "a" e subitens.

Por outro lado, procede a afirmação da CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., de que a Licitante Melhor Forma Construtora Ltda. não atendeu ao item 10.1.3.1, "a", na medida em que não apresentou responsável técnico com formação em engenharia mecânica, conforme se observa da certidão de responsabilidade técnica nº CI - 1962657/2019 constante de fls. 1473/1476.

Aliás, o não atendimento ao item 10.1.3.1, "a", pela licitante Melhor Forma Construtora Ltda. já tinha sido apontado pela área técnica às fls. 3189 - Diretoria de Planejamento e Projetos e da Diretoria de Produção, as quais auxiliaram a Comissão Permanente de Licitações na análise técnica dos documentos de habilitação relativos à qualificação técnica das licitantes, mas, no entanto, por um lapso, deixou-se de mencionar na conclusão da referida análise técnica o não atendimento ao item 10.1.3.1, "a", conforme informação de fls. 3381 e, por consequência, a Comissão Permanente de Licitações igualmente não apontou em seu julgamento, de modo que se sugere que o recurso deva ser provido nesse aspecto.

JP



**Prefeitura de
SOROCABA**

3302

Já no que diz respeito à alegação de não comprovação pela licitante Melhor Forma Construtora Ltda. da exigência de qualificação técnica operacional por não atendimento ao item 10.1.3.1.1, ou seja, de comprovação, de forma inequívoca e documentalmente, da transferência do acervo das obras/serviços objeto do atestado apresentado às fls. 1567, observa-se que, além da recorrida já ter sido inabilitada por não atender a exigência questionada, considerando que os atestados apresentados pela mesma não estão registrados no CREA, o atestado impugnado pela recorrente (este, em específico, em que pese registrado no CREA e mesmo estando na relação do acervo técnico incorporado à Melhor Forma - item 61 de fls. 1508/1511) não comprovou o atendimento das parcelas de relevância, tudo conforme documento de fls. 3189 e 3381, de modo que a discussão acerca da transferência ou não do famigerado atestado ao acervo da licitante Melhor Forma Construtora Ltda. se mostra irrelevante.

No que toca a alegação da CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. de que a licitante Goetze Lobato Engenharia Ltda. deixou de atender ao item 10.1.3.2, "a" do edital, no que se refere à capacidade profissional de engenharia elétrica e de engenharia mecânica não pode ser acatada, porquanto a comprovação da existência dos responsáveis técnicos em cada uma das formações solicitadas pelo edital no item 10.1.3.1, "a" - qualificação técnica genérica (engenharia civil, elétrica e mecânica) encontra-se às fls. 2053/2058 dos

10



**Prefeitura de
SOROCABA**

3393

autos, conforme informação de fls. 3381, não sendo a mesma exigência repetida em relação à qualificação técnica operacional e profissional - itens 10.1.3.1, "b" e 10.1.3..2, "a" e subitens.

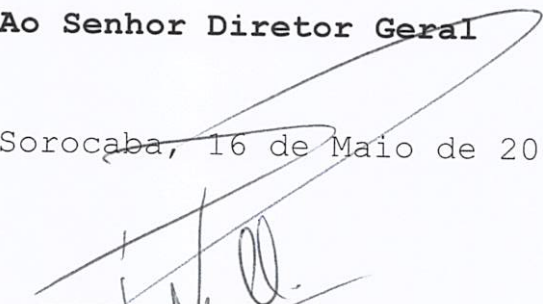
III. Conclusão

Diante do exposto, no estrito âmbito da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e administrativos, sugiro que: seja negado provimento ao recurso da CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA., considerando que a área técnica atesta que remanescem dúvidas fundadas acerca de informação constante dos atestados apresentados pela recorrente; seja dado parcial provimento ao recurso da CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., considerando que a área técnica atesta que a Melhor Forma Construtora Ltda., não atendeu igualmente ao item 10.1.3.1, "a" do edital.

É o que parece.

Ao Senhor Diretor Geral

Sorocaba, 16 de Maio de 2019.


RAFAEL NEGRELLI
Procurador Municipal
OAB/SP 210.239



PA 11.811/2018 – Concorrência 02/2018

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para elaboração de projeto executivo, execução e implantação de obras de reforma, ampliação e operação da ETE Pitico.

Assunto: recurso administrativo

Tratam-se de recursos apresentados pelas licitantes: CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA. às fls. 3228/3306 e CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. às fls. 3307/3328, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações de fls. 3194/3195, que analisou e julgou os documentos de habilitação das licitantes.

Alega a recorrente CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA. que atendeu aos itens 10.1.3.1, “b” e 10.1.3.2, “a”, ambos do Edital, por meio dos atestados registrados no CREA/SP sob as CATs nº 2620170009033 e 2620160004504, bem como que os fatos foram igualmente confirmados pela SABESP.

Alega a recorrente CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. que a Licitante Construtora Elevação Ltda. não atendeu aos itens: 10.1.3.1, “b” (no que toca a execução e implantação de obras de reforma e ampliação de Estação de Tratamento de Esgoto – ETE) e 10.1.3.2.3.





Aduz ainda a recorrente CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. que a Licitante Melhor Forma Construtora Ltda. não atendeu aos itens: 10.1.3.1, "a", e 10.1.3.1.1.

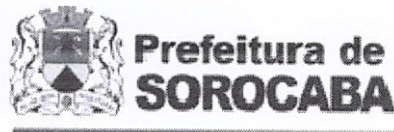
Sustenta, por fim, a recorrente CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. que a licitante Goetze Lobato Engenharia Ltda. não atendeu ao item 10.1.3.2, "a" do edital.

A licitante Goetze Lobato Engenharia Ltda. apresentou contrarrazões às fls. 3330/3339, defendendo que atendeu todas as exigências constantes do edital.

A licitante Construtora Elevação Ltda. apresentou contrarrazões às fls. 3340/3355, reiterando suas razões recursais e asseverando que cumpriu os demais itens questionados pela Consbem Construções e Comércio Ltda.

A licitante Consbem Construções e Comércio Ltda. apresentou contrarrazões ao recurso da Construtora Elevação Ltda. às fls. 3361/3375, reiterando que os atestados apresentados pela recorrente não podem ser aceitos.

A Comissão Permanente de Licitações, após manifestação da Diretoria de Planejamento e Projetos e da Diretoria de Produção (fls. 3357/3359), exercendo seu juízo de retratação manteve a decisão anterior tal como lançada.



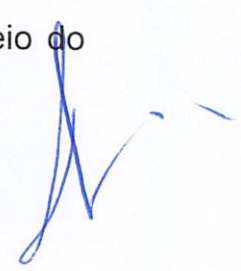
Houve manifestação acerca dos recursos pela área técnica às fls. 3381/3382 e pela assessoria jurídica às fls. 3383/3393.

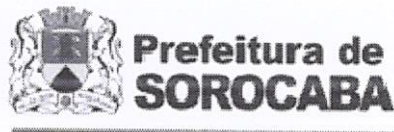
É o relatório.

Os recursos devem ser conhecidos e, no mérito, somente o recurso da Consbem Construções e Comércio Ltda. merece provimento em parte.

No que diz respeito ao recurso da licitante CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA., mesmo envidado todos os esforços pela Comissão, com a realização de todas as diligências possíveis, remanescem dúvidas fundadas acerca de informação constante dos atestados apresentados pela recorrente, relativamente à comprovação da elaboração de projetos executivos de ETEs, atestados os quais, diga-se de passagem, estão assinados pelos próprios responsáveis técnicos dos serviços, de modo que somente a apresentação de um atestado emitido pela própria SABESP poderia dirimir a questão, o qual foi não apresentado pela recorrente no prazo que lhe fora concedido.

Em relação ao recurso da licitante CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., a alegação de não atendimento do item 10.1.3.1, "b" (execução e implantação de obras de reforma e ampliação de Estação de Tratamento de Esgoto – ETE) pela Licitante Construtora Elevação Ltda. não procede, porquanto, conforme informado pela área técnica às fls. 3381, a exigência foi comprovada por meio do atestado certificado pela CAT nº 2620180009381.





No mesmo sentido, a alegação da CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. de não atendimento ao item 10.1.3.2.3 pela Licitante Construtora Elevação Ltda., na medida em que se encontra comprovado às fls. 2411/2412 dos autos, conforme manifestação da área técnica de fls. 3381.

Por outro lado, procede a afirmação da CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., de que a Licitante Melhor Forma Construtora Ltda. não atendeu ao item 10.1.3.1, "a", na medida em que não apresentou responsável técnico com formação em engenharia mecânica, conforme se observa da certidão de responsabilidade técnica nº CI – 1962657/2019 constante de fls. 1473/1476, tudo consoante informação da área técnica de fls. 3381, de modo que o recurso deve ser provido nesse aspecto.

Já, no que diz respeito à alegação de não comprovação pela licitante Melhor Forma Construtora Ltda. da exigência de qualificação técnica operacional por não atendimento ao item 10.1.3.1.1 do edital em relação ao atestado de fls. 1567, pese embora o mesmo não tenha comprovado o atendimento das parcelas de relevância, ou seja, a discussão se mostre irrelevante, o referido atestado consta na relação do acervo técnico incorporado à Melhor Forma – item 61 de fls. 1508/1511), tudo conforme informações da área técnica de fls. 3189 e 3381.

Por fim, não procede a alegação da CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. de que a licitante Goetze Lobato Engenharia Ltda. deixou de atender ao item 10.1.3.2, "a" do edital, na



medida em que o mesmo restou comprovado às fls. 2053/2058 dos autos, conforme informação de fls. 3381.

Portanto, **DECIDO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** da licitante CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA. e **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** da licitante CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. para constar que a licitante Melhor Forma Construtora Ltda., fica inabilitada, além pelo não atendimento aos itens: 10.1.3.1, "b", 10.1.3.2, "a" e 10.1.5, "a", conforme já decidido pela Comissão, também pelo não atendimento ao item 10.1.3.1, "a", mantendo, no mais, a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações.

Determino ao Setor de Licitações e Contratos desta Autarquia que adote as providências devidas para dar continuidade ao certame.

Publique-se e intime-se.

Sorocaba, 16 de Maio de 2019.


Ronald Pereira da Silva
Diretor Geral